

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 150 de 20 de Setembro de 1996.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do tipo sanguíneo e fator RH nas informações contidas na Cédula de Identidade e na Carteira Nacional de Habilitação expedidas pelo Estado de Roraima”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima, através do Instituto de Identidade da Polícia Civil, fica obrigada a expedir Cédula de Identidade Civil com a informação do grupo sanguíneo e respectivo fator RH da pessoa do identificado, sem alterar as demais informações constantes no referido documento.

Art. 2º - O Departamento de Trânsito do Estado de Roraima não poderá expedir Carteira Nacional de Habilitação sem a informação do Tipo Sanguíneo e Fator RH do titular habilitado.

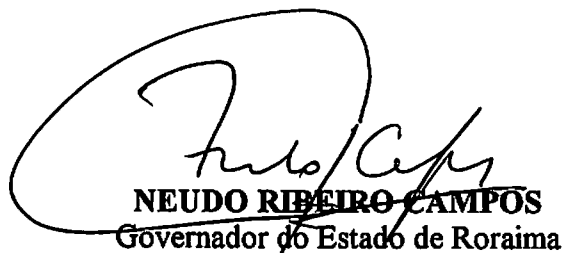
Parágrafo único - As informações previstas nesta Lei deverão constar em destaque no campo reservado às observações dos referidos documentos.

Art. 3º - Cabe às autoridades competentes a observância dos dispositivos desta Lei, com a adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 20 de Setembro de 1996.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima